



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Serviços Públicos e Infra-Estrutura-COGSI

Parecer n.º / 00/ MF/ SEAE/ COGSI

Brasília, de fevereiro de 2000.

Referência: Ofício MJ/ SDE/ GAB n.º 4533/99, de 20 de setembro de 1999.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.008645/99-77.

Requentes: Ericsson Radio Systems AB., LCC - International Inc. e LCC Europe AS.

Operação: contrato de compra e venda de ativos.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração envolvendo as empresas Ericsson Radio Systems AB., LCC - International Inc. e LCC Europe AS.

1. DAS REQUERENTES

1.1. Da Adquirente

Sociedade constituída sob as leis da Suécia, com sede em S-164 80, e Estocolmo, a Ericsson Radio Systems AB., pertencente ao Grupo Ericsson, é tradicional fornecedora de soluções integradas para telecomunicações, centrais telefônicas e equipamentos de transmissão

de dados, com ampla variedade de produtos e serviços para atender às operadoras. Oferece principalmente os seguintes produtos e serviços:

- (i) sistemas de comutação fixa;
- (ii) sistemas de comutação celular;
- (iii) sistemas de gerência de rede de telecomunicações;
- (iv) sistemas de rede inteligente;
- (v) sistemas de transmissão;
- (vi) sistemas comunicações de dados, inclusive produtos para internet;
- (vii) sistemas de energia;
- (viii) terminais telefônicos móveis;
- (ix) serviços variados de projeto de rede e implementação de sistemas, inclusive gerência de projetos;
- (x) serviços variados de operação, manutenção e gerência de sistemas de telecomunicações;
- (xi) equipamentos de infra-estrutura sem fio:
 - Estação Rádio Base(ERB) e Controladoras de Estação de Rádio Base (CERB);
 - produtos e serviços de otimização de rede;
 - *software – Pilot Beacon Unit* (proporciona troca controlada de digital para AMPS); e
 - *software – QEDesing* (destinado ao desenvolvimento de projeto).
- (xii) Terminais de rastreamento via satélite:
 - telefones digitais CDMA;
 - *software* de e-mail Eudora; e
 - *software* de teste.
- (xiii) Sistemas de rastreamento via satélite:
 - Globalstar – sistema de comunicação digital via satélite.

O Grupo Ericsson atua em diversos países da Europa, América do Norte e do Sul, inclusive no Mercosul.

1.2 Das Adquiridas

A operação envolve a aquisição de ativos pertencentes a duas empresas:

- A LCC - International Inc., sociedade constituída sob as leis dos Estados Unidos da América, com sede em 7925 Jones Branch Drive, McLean, Virgínia 22102, USA, pertencente ao grupo LCC, com sede nos Estados Unidos da América, fornecedora de equipamentos diversos da indústria de informática e de telecomunicações, classificados pela Requerentes no código 20.99 da classificação adotada no Anexo A do Questionário I do Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração da SEAE (Guia).

- A LCC Europe AS., sociedade constituída sob as leis da Noruega, com sede em Solheimveien 30 N-1471, Skarer, Noruega, e subsidiária do grupo LCC, cuja sede localiza-se nos Estados Unidos da América. Sua linha de produção está voltada para equipamentos diversos para a indústria de informática e de telecomunicações, também classificados no código 20.99 do Anexo A do Questionário I do Guia.

2. DA OPERAÇÃO

Trata-se da compra de ativos da LCC International Inc. e LCC Europe AS. pela Ericsson Radio Systems AB e suas controladas designadas. A operação foi realizada em nível

mundial, com reflexos no Brasil, onde a Ericsson é o maior consumidor dos produtos da LCC International Inc..

Os ativos transferidos referem-se, em síntese, a todo o mobiliário, equipamentos e máquinas da LCC International Inc. e LCC Europe AS., bem como à matéria prima e mercadorias existentes na data da consumação da operação, direitos de *leasing*, acordos e contratos, relacionados às suas atividades de desenvolvimento, *design*; fabricação, venda e serviços concernentes a instrumentos de medição para redes de comunicação móvel (*hardware business*) e ferramentas (*software*) de planejamento e utilização de redes móveis celulares (*software business*).

Após a realização do negócio, a Ericsson, por meio de contrato de fornecimento de produtos (*Product Supply agreement*) venderá à LCC e à LCC AS alguns dos produtos *hardware* adquiridos e, por meio de contrato de licença de *software* (*Software Licence Agreement*) licenciará para a LCC e a LCC AS alguns dos produtos *software* adquiridos. A Ericsson também fornecerá à LCC e à LCC AS serviços de assistência técnica.

De acordo com as informações prestadas pelas requerentes, o negócio não envolve qualquer alteração de sua estrutura societária das mesmas, tratando-se de mera compra e venda de ativos, que em sua maior parte situam-se em McLean, Virgínia (EUA) e Oslo (Noruega), definidos no item 1.2 da Cláusula Primeira do instrumento contratual. Os ativos excluídos da operação são listados no item 1.3 da mesma cláusula.

O valor da operação alcança US\$ 22,542,000.00 (vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil dólares norte-americanos), estando sujeito a ajustes, conforme resultado do inventário realizado pelas vendedoras ou por auditoria realizada por empresa independente.

Contrato e Condicionantes da Consulta Prévia

O contrato foi firmado em 25 de agosto de 1999, prevendo-se a sua consumação para o quinto dia útil após a verificação da ocorrência das condições suspensivas que, de acordo com as informações prestadas pelas empresas, são:

- submissão da operação às autoridades antitruste nos Estados Unidos e Noruega, se for o caso, bem como transcurso de *waiting period* nos termos da Lei Antitruste americana de 1976 (*HartScott-Rondino act*) e da Lei Antitruste Norueguesa;
- inexistência de qualquer demanda, ação, processo, procedimento arbitral, investigação ou inquérito, no âmbito judicial ou administrativo, promovido em face de qualquer das partes, questionando o contrato, ou buscando restringir, proibir ou alterar suas cláusulas, tornando impossível ou ilícita a consumação do negócio. A presente exigência não será admitida caso se verifique que uma das partes tenha buscado, direta ou indiretamente, por meio de tal condição, impedir a consumação do negócio;
- a veracidade de todas as declarações e garantias outorgadas pelas partes, por meio do instrumento contratual em tela, ou quaisquer outros documentos relacionados na data da consumação do negócio;
- cumprimento, pelas partes, de todas as convenções ou obrigações por elas assumidas durante ou anteriormente à celebração do contrato;
- a entrega dos documentos previstos nas cláusulas 11.1 e 11.2 do instrumento contratual;

- a obtenção da renúncia dos credores da LCC International e LCC Europe no sentido de exigir qualquer reparação ou obrigação com relação a eventual inadimplemento que seja resultante das cláusulas do presente negócio;
- a cessão de todos os contratos celebrados entre a LCC International e a LCC Europe com fornecedores e clientes relacionados ao negócio adquirido, bem como a obtenção de todas as autorizações e permissões governamentais técnicas e comerciais para a atuação do negócio adquirido;
- a inexistência de quaisquer efeitos materiais adversos com relação aos negócios adquiridos (hardware e software);
- a entrega, pela LCC International e LCC Europe, de cópias das resoluções adotadas pelas diretorias de ambas as empresas, evidenciando a existência de autorização para execução e consumação do contrato, bem como de certificados dos nomes e assinaturas das pessoas autorizadas pela LCC International e LCC Europe a assinar o contrato e outros documentos relacionados; e
- a resolução de todos os contratos e pactos acessórios instituindo garantias sobre os bens integrantes do ativo alienado.

Contratos acessórios foram previstos em instrumento contratual para a transferência de marcas, patentes e direitos autorais, direitos decorrentes de contratos de *leasing* de equipamentos, transferência e manutenção de relações empregatícias.

O faturamento bruto das requerentes é mostrado no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 - Faturamento das Empresas em 1998

Empresas	Faturamento (Em US\$ 10 ⁶)		
	No Mundo	No Mercosul	No Brasil
Grupo Ericsson	22,686.10	1,776.38	1,463.22
Grupo LCC	120.09	1.60	19.24

Fonte: Requerentes
Formulação SEAE

3. DO MERCADO RELEVANTE

3.1 Do Produto

Os ativos objeto da operação, anteriormente pertencentes à LCC, destinavam-se à produção dos seguintes produtos:

- transmissores de teste de ondas contínuas para a indústria de comunicações sem fio, incluindo SpectraWAVE;
- medidores de níveis de sinais para uso "*indoor*" para indústria de comunicações sem fio, incluindo PenCat, cuja produção foi descontinuada em 1999;
- software* para planejamento e monitoramento de redes para indústria de comunicações sem fio, incluindo CellCAD II, produto este não comercializado no Brasil em 1998.

A Ericsson produzia produtos com finalidades semelhantes, embora destinados a sistemas baseados em tecnologias diferentes. É o caso dos seguintes produtos:

- SpectraWAVE e TTM - O primeiro produzido pela LCC e o segundo produzido pela Ericsson, ambos são transmissores de teste de ondas contínuas para indústria de

comunicações sem fio. Entretanto, não se pode dizer que estes produtos sejam substitutos pois destinam-se a sistemas que utilizam tecnologias distintas. Não integram, portanto, o mesmo mercado relevante;

- b) PenCat e TEMS Light – O primeiro produzido pela LCC e o segundo produzido pela Ericsson, ambos são medidores de níveis de sinais para uso *indoor* para indústria de comunicações sem fio. No entanto, “o TEMS Light se aplica à tecnologia TDMA IS-136 e o PenCat, à tecnologia TDMA IS-54 que, atualmente, não é mais utilizada no Brasil e no resto do mundo”¹. O PenCat não era mais produzido à data da operação. Os ativos anteriormente utilizados para sua fabricação servirão à fabricação de outros produtos.
- c) CellCAD II e TEMCellPlanner - O primeiro produzido pela LCC e o segundo produzido pela Ericsson, produtos definidos como *softwares* de planejamento de rede. “Tais produtos operam em plataformas de informática distintas, isto é, o CellCAD II em plataforma UNIX e o outro em PC. Por outro lado, enquanto o CellCAD II suporta as tecnologias CDMA, AMPS, IDEN, WILL, Paging, TDMA, GSM, dentre outras, o TEMS Cellplanner suporta tecnologias GSM e TDMA”.² Assim, embora sirvam a finalidades semelhantes, não se pode afirmar que sejam substitutos. Não integram, portanto, o mesmo mercado relevante.

Observa-se que nenhum dos produtos produzidos pela LCC, por meio dos ativos alienados, fazia parte do mesmo mercado relevante de produtos da Ericsson. A operação não enseja, portanto, concentração horizontal.

A Ericsson do Brasil é uma das clientes da LCC, como compradora dos produtos SpectraWAVE, PenCat (no passado) e CellCAD II. Assim, constata-se integração vertical, com impacto no mercado brasileiro, derivada da operação nos mercados relevantes a que correspondem os produtos SpectraWAVE e CellCAD II. No caso do PenCat, a produção havia sido interrompida, dada a obsolescência da tecnologia a que se aplicava. Assim, não há que se falar em verticalização nesse caso.

3.2 Geográfico

Os produtos que integram os mercados relevantes são *hardware* e *software* de alto valor agregado³ pelo seu grau de sofisticação técnica e exclusividade de uso por grandes empresas que atuam em rádio-telecomunicações. Não existe, por essa razão, uma rede mundial de representação a varejo, limitando-se a produção a alguns países altamente especializados no assunto, como Estados Unidos, França e Suécia, sendo o fornecimento aos demais países proveniente de importação, feita diretamente pelas empresas usuárias. No Brasil, todos esses produtos são importados, como informa as Requerentes na resposta ao ofício n° 2073.

Define-se, portanto, o mercado geográfico para todos os mercados relevantes de produto da operação em análise como sendo mundial.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS EFEITOS DA OPERAÇÃO

As integrações verticais são passíveis de produzir efeitos anticoncorrenciais quando permitem aumentar custos de rivais ou fechar o mercado a concorrentes. A presente

¹ Informação contida na resposta do Ofício n°161

² Idem

³ A título de referência, em 1998 foram vendidas, no Brasil, 6 unidades de SpectraWAVE, pelo valor FOB de US\$ 220.000,00.

integração vertical caracteriza-se pela compra de ativos do fabricante por parte de um dos clientes. Assim, a hipótese a ser testada é a de que concorrentes da Ericsson fossem prejudicados pelo fato de os ativos anteriormente destinados à produção de SpectraWAVE e CellCad II para o mercado passarem a ser controlados por um dos clientes. No entanto, outras empresas oferecem produtos similares ou têm capacidade de passar a produzir, em prazo razoável, produtos equivalentes. Entre as concorrentes efetivas e potenciais estão: SAFCO, ZK, MLJ, HP, RHODE & SCHWARTZ, MSI, SAFCO e CellTech.

5. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, sugere-se a aprovação do ato em questão.

À consideração superior.

ISABELA O. C. AMORIM
Chefe de Divisão/ COGSI

FRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO
Coordenador-Geral de Serviços Públicos e Infra-estrutura

PAULO CORRÊA
Coordenador-Geral de Defesa da Concorrência

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico